



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249880 - SP (2022/0361838-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME -
SP195805
AGRAVADO : DINORÁ APARECIDA MASTINI DE AZEVEDO
AGRAVADO : DORIVAL FELICIO MASTINI
AGRAVADO : LOURIVAL FELICIO MASTINI
AGRAVADO : ROGERIO PEREIRA MASTINI
ADVOGADO : ADRIANO SCORSFAVA MARQUES - SP229622

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima e da fixação de valor razoável como indenização por danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249880 - SP (2022/0361838-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME -
SP195805
AGRAVADO : DINORÁ APARECIDA MASTINI DE AZEVEDO
AGRAVADO : DORIVAL FELICIO MASTINI
AGRAVADO : LOURIVAL FELICIO MASTINI
AGRAVADO : ROGERIO PEREIRA MASTINI
ADVOGADO : ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima e da fixação de valor razoável como indenização por danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO SORRISO DE MARÍLIA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 531/533 e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante defende ser inaplicável a Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 568/570 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.089.520/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Ademais, o tribunal estadual consignou que

"(...) comprovado que o condutor do veículo da Requerida iniciou a manobra de conversão à direita do ônibus sem observar a segurança e a preferência dos pedestres no local, o que configura ato ilícito, conforme o disposto no artigo 29, parágrafo segundo, do Código de Trânsito Brasileiro.

(...)

Observo que o fato de o preposto da Requerida conduzir o veículo a 25 km/h quando da ocorrência do acidente não altera o deslinde do feito, pois incontestemente que o ônibus acabara de iniciar a marcha à frente (daí a reduzida velocidade).

Por outro lado, demonstrado que a vítima efetuava a travessia da via pública (Avenida João Ramalho) em local inapropriado (fora da faixa de pedestres) e olhando para baixo (conforme relato da testemunha Osmar), em violação ao disposto no artigo 254, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, ausente a comprovação da suposta culpa exclusiva da vítima, ônus que incumbia à Requerida (nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Portanto, necessário sopesar a responsabilidade da Requerida, nos termos do artigo 945 do Código Civil, e razoável a distribuição da responsabilidade na proporção de 50% para a Requerida e de 50% para a vítima.

No mais, a indenização por danos morais tem por fim primeiro reparar (na medida do possível) o sofrimento da vítima, trazendo-lhe conforto que compense o sofrimento que experimentou. Também é destinada a punir o infrator, exercendo função didática, a fim de evitar a repetição do atentado, mas não pode ser excessiva, porque limitada pela vedação ao enriquecimento sem causa.

Evidente o sofrimento dos Autores, pela perda do genitor, e, nesse

sentido, seria razoável a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 25% para cada Autor, mas aplicada a redução de 50% (culpa concorrente da vítima), razoável o valor fixado (R\$ 100.000,00, na proporção de 25% para cada autor) anotando-se que a vítima tinha 77 anos de idade e que os Autores Dinorá, Dorival, Lourival e Rogério tinham 53, 51, 48 e 35 anos de idade, respectivamente, na data do sinistro (certidão de óbito de fls. 20)" (fls. 391/392 e-STJ).

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima e da fixação de valor razoável como indenização por danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ressalta-se, ainda, que, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.249.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0361838-0

Número de Origem:

10077590920188260344 1007759092018826034450000 20220000329266 20220000398440

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

AGRAVADO : DINORÁ APARECIDA MASTINI DE AZEVEDO

AGRAVADO : DORIVAL FELICIO MASTINI

AGRAVADO : LOURIVAL FELICIO MASTINI

AGRAVADO : ROGERIO PEREIRA MASTINI

ADVOGADO : ADRIANO SCORSFAVA MARQUES - SP229622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

AGRAVADO : DINORÁ APARECIDA MASTINI DE AZEVEDO

AGRAVADO : DORIVAL FELICIO MASTINI

AGRAVADO : LOURIVAL FELICIO MASTINI

AGRAVADO : ROGERIO PEREIRA MASTINI

ADVOGADO : ADRIANO SCORSFAVA MARQUES - SP229622

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023